



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador J. Paganucci Jr.
gab.jpjunior@tjgo.jus.br

APELAÇÃO CRIMINAL

Número : 0140206-42.2019.8.09.0044

Comarca : FORMOSA

1º Apelantes : ARI DE SENA SOUZA e
FILOMENA MARIA DE ATAÍDES

2º Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO

1º Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO

2º Apelados : ARI DE SENA SOUZA e
FILOMENA MARIA DE ATAÍDES

Relator : AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM

Juiz Substituto em 2º Grau

VOTO

I – Da admissibilidade – presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, admito o recurso.

II – Das preliminares – inexistente qualquer nulidade, tampouco causa de extinção da punibilidade.

III – Do mérito – cuidam-se de apelações interpostas pela defesa e pelo Ministério Público contra a sentença que:

- **ABSOLVEU ARI DE SENA SOUZA e FILOMENA MARIA DE ATAÍDES**, por força da prescrição da pretensão punitiva, em relação às contratações realizadas em 2010 e em 2011 (CP, art. 109, IV), bem como **os ABSOLVEU** pela atipicidade do fato pertinente a outras doze imputações do crime de fraude à licitação, na forma do artigo 386, III do Código de Processo Penal;

- **ABSOLVEU ARI DE SENA SOUZA e FILOMENA MARIA DE ATAÍDES** da imputação de falsidade ideológica, por se tratar de fato atípico (princípio da consunção), na forma do artigo 386, III do Código de Processo Penal;

- **CONDENOU ARI DE SENA SOUZA e FILOMENA MARIA DE ATAÍDES** pela prática do crime de fraude à licitação, conforme previa o artigo 90 da Lei 8.666/93, por 4 vezes e pela prática do crime de uso de documento falso, conforme consta no artigo 304 do Código Penal, por

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
1ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: - Data: 08/09/2022 16:22:32



18 vezes, recebendo o primeiro a pena de **05 (cinco) anos de detenção**, em regime **semiaberto** e **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, em regime **semiaberto**, além de **131 (cento e trinta e um) dias-multa**, à razão mínima; e a **segunda** a reprimenda de **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção**, em regime **aberto**, substituída por prestação de serviços à comunidade pelo período de 910 (novecentos e dez) horas e interdição temporária de direitos, consistente em não realizar nenhum tipo de contrato com o município de Formosa, pelo período da pena imposta, ainda, a penalidade de **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão**, em regime **aberto**, substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo período de 605 (seiscentos e cinco) horas e interdição temporária de direitos, consistente em não realizar nenhum tipo de contrato com o município de Formosa, pelo período da pena imposta, além de 28 (vinte e oito) dias-multa, no menor valor unitário.

Ainda, os condenou, solidariamente, ao pagamento de indenização em favor do município de Formosa, no valor de R\$ 5.437.124,68 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos) (mov. 174).

ARI DE SENA SOUZA e FILOMENA MARIA DE ATAÍDES requerem a absolvição em relação a todas as imputações. Subsidiariamente, a redução da pena base, decote das qualificadoras, aplicação do princípio da consunção entre os delitos de fraude à licitação e uso de documento falso, diminuição da sanção pecuniária e exclusão do valor indenizatório.

Já o *Parquet*, pleiteia a condenação dos acusados pela prática do crime previsto no artigo 90, da Lei Federal 8.666/93, por 12 (doze) vezes, além das outras 04 (quatro) imputações reconhecidas em sentença, bem como o afastamento do princípio da absorção, quanto aos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso.

Pois bem, infere-se dos autos que ARI DE SENA SOUZA, servidor público municipal, desde 2002, valendo-se da empresa AP Piscinas, que ostentava como sócia e administradora FILOMENA MARIA ATAÍDES, participou de várias licitações e entabulou vários contratos com o município de Formosa/GO, ocultando que, em verdade, era o real proprietário da empresa.

Consta que, após a licitação, foram realizados os seguintes contratos:

- 1) Contrato 614/2010, tendo como objeto a prestação de serviço de limpeza e conservação no terminal rodoviário de Formosa/GO, no valor de R\$ 142.135,00.
- 2) Contrato 471/2011, tendo como objeto a prestação de serviço de limpeza e conservação no terminal rodoviário de Formosa/GO, no valor de R\$ 260.460,00.
- 3) Contrato 1.198/2016, tendo como objeto a prestação de serviço de limpeza e conservação no terminal rodoviário de Formosa/GO, no valor de R\$ 81.952,00, do qual tiveram três aditivos: nos valores de R\$ 37.140,00 (mês de janeiro de 2017), de R\$ 86.112,00 (mês de março de 2017), e de R\$ 28.704,00 (mês de setembro de 2017).
- 4) Contrato 1.394/2017, tendo como objeto a prestação de serviço de limpeza e conservação de prédios públicos em Formosa/GO, no valor de R\$ 733.201,00. Deste contrato também decorreram três aditivos: R\$ 733.201,00 (mês de dezembro de 2017), R\$ 26.132,80 (mês de junho de 2018), R\$ 792.000,00 (mês de setembro de 2018). Segundo a acusação, o contrato inicial acabou gerando a despesa ao erário que alcançou a cifra total de R\$ 2.284.535,20.
- 5) Contrato 1.395/2017, tendo como objeto a prestação de serviço de limpeza e conservação de prédios públicos na secretaria de saúde de Formosa/GO, no valor de R\$ 1.098.801,80.

6) Contrato 1.396/2017, tendo como objeto a prestação de serviço de limpeza e conservação de prédios públicos na secretaria de desenvolvimento de Formosa/GO, no valor de R\$ 366.600,60.

7) Contrato 868/2017, tendo como objeto a prestação de serviço de limpeza e conservação de piscinas de escolas públicas de Formosa/GO, no valor de R\$ 64.800,00. Este contrato teria gerado três aditivos do mesmo valor de R\$ 64.800,00.

8) Contrato 722/2018, tendo como objeto a prestação de serviço de limpeza e conservação do terminal rodoviário de Formosa/GO, no valor de R\$216.000,00.

9) Contrato 099/2019, tendo como objeto a prestação de serviço de varrição de áreas públicas de Formosa/GO, no valor de R\$ 575.184,48 (mov. 01, pp. 02/09).

Narra a denúncia que os delitos de fraude à licitação, falsidade ideológica e uso de documento falso teriam ocorrido em todos esses casos, tanto durante o procedimento licitatório, como nas contratações e aditivos, já que os acusados teriam ocultado que ARI DE SENA, pessoa impossibilitada de contratar com o poder público municipal, era o verdadeiro proprietário da empresa AP Piscinas Ltda ME, e para tanto, falsificaram documento público, ao registrar na JUCEG alterações contratuais com informações falsas e apresentaram tais contratos sociais ideologicamente falsos repetidas vezes perante a administração pública municipal, fraudando os processos licitatórios.

Passo à análise da prova dos autos.

Materialidade e autoria devidamente comprovadas pelo histórico de processos firmados entre o Município de Formosa e a empresa AP Piscinas, demonstrativo do salário do processado, contrato de constituição da AP Piscinas, alteração contratual da empresa em questão, nova alteração contratual, escrituras públicas e certidões referentes à aquisição de imóveis pelos acusados, contrato de trabalho e nomeação de ARI, contratos e termos aditivos firmados entre o município de Formosa e a AP Piscinas, termo de declarações de Filomena, ofício com prestação de informações, afastamento dos sigilos bancários e telefônicos, detalhamento das contas e movimentação bancária (mov. 01), bem como pelos depoimentos prestados sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa (movs. 87, 88, 110, 152 e 163).

Em juízo, Genedir Ribas contou que ocupou a função de secretário de infraestrutura do município de Formosa, de janeiro a dezembro de 2019. Também é vereador. Ari era motorista do antigo prefeito Tião Carçoço e funcionário da prefeitura. Que contratualmente, Ari não tinha nenhuma relação com a empresa AP Piscinas, *mas ele deve ter amizade com alguém*, porque era ele que estava sempre à frente dos negócios, que buscava dar andamento nos processos, cobranças. Nunca o questionou sobre isso, porque não fazia parte de suas funções. O trabalho da AP Piscinas era de limpeza de algumas escolas e unidades de saúde. Limpeza do prédio. Acredita que a empresa ainda presta serviços à prefeitura. Imagina que Ari, por ser motorista do prefeito Tião, tinha a confiança deste, mas não sabe dizer se tinham vínculo de amizade. Não sabe sobre a vida financeira do acusado. Que o contrato era de responsabilidade da secretaria de educação. Não teve participação nesse processo licitatório. Não conhece Filomena. Salvo engano Ari foi superintendente do terminal rodoviário de Formosa (mov. 87).

Mário Silva Araújo, superintendente de limpeza do município de Formosa, afirmou que conhece Ari *da rua* e da prefeitura. O acusado tem uma empresa que presta serviços à prefeitura, como o declarante é chefe do setor de limpeza, está sempre em contato com Ari, que lhe solicita maquinário. A AP Piscina presta serviços nas escolas, creches, na educação. Assumiu a atual função em 2017. É concursado no cargo de gari, desde 2006. Em 2006 Ari era motorista do

prefeito Tião Caroço. Lembra de Ari *mexendo* na rodoviária, mas não sabe se ele era superintendente. AP Piscina também fazia a limpeza da rodoviária. Que na gestão de 2017 para cá, percebeu Ari à frente da empresa AP Piscina, porque assumiu o cargo de superintendente e passou a ter mais contato com ele. Conhece muita gente que presta serviço para AP Piscinas, mas o maquinário era todo da prefeitura. Não sabe se Ari é dono da empresa, mas era ele que estava à frente do trabalho. Não conhece Filomena, nunca nem a viu. *Rachidinho* é funcionário de Ari e fiscalizava o serviço, não sabe seu nome, só o apelido. Quando Tião Caroço era prefeito, Ari era o motorista, depois que Tião Caroço saiu da prefeitura, nunca mais teve contato com Ari, só voltando a encontrá-lo em 2017, quando assumiu a superintendência de limpeza. Não sabe como era a vida financeira de Ari. Nunca prestou serviço para a AP Piscinas quando era gari. Não conhece Ari Filho. Nunca esteve na sede da AP Piscina, só sabe onde os funcionários ficam, na rua 28, acha que o escritório é na rodoviária. Não conhece Cleuzimar. A limpeza da cidade não é exclusiva da AP Piscina, existem funcionários concursados que também realizam essa função. Ari fazia a limpeza das escolas e creches e o declarante cuidava das vias públicas da cidade, ao que Ari o ajudava às vezes. Não sabe dizer se o Prefeito solicitou que Ari cuidasse da limpeza da cidade (mov. 87).

Cibele Brandão disse conhecer Ari porque eram colegas de trabalho, Filomena desconhece. Trabalhava no protocolo geral da prefeitura. O acusado era motorista, o via na prefeitura com regularidade. Não tinha muito contato com ele. Não tem conhecimento sobre a parte de licitações. Não sabe a respeito do padrão de vida de Ari e nem se ele exercia outra função na prefeitura. André é secretário de finanças, Américo é secretário do meio ambiente, Lucilene, superintendente do RH, Antônio Alves, secretário de administração, Genedi, secretário de infraestrutura. É servidora efetiva, desde 2007 (mov. 88).

André de Castro Frazol, narrou estar no cargo de secretário de finanças, desde novembro de 2019, antes disso trabalhava na tesouraria, desde janeiro de 2017. Conhece o acusado da prefeitura, Ari assessorava a empresa AP Piscinas e recebia os pagamentos. Não achava estranho o fato de Ari questionar sobre os pagamentos a serem realizados à AP Piscinas, porque ele estava sempre à frente dos serviços dessa empresa, acompanhava, vistoriava o serviço desempenhado pela AP Piscinas, como funcionário da prefeitura. Não sabia que Ari era proprietário da citada empresa, só soube depois das ações judiciais. Não sabe qual o cargo do processado na prefeitura. Os pagamentos eram mensais, feitos para a conta da pessoa jurídica. Não conhece Filomena. A AP Piscina ainda tem contrato com a prefeitura, por isso os pagamentos continuam. A empresa presta serviços de limpeza de escolas. Não sabe nada sobre a função de Ari na prefeitura (mov. 88).

Américo Perrone, já foi secretário de meio ambiente e turismo da cidade de Formosa. Não tem conhecimento dos serviços da empresa AP Piscinas prestados à prefeitura. Não conhece Ari ou Filomena (mov. 88).

Lucilene Vieira da Costa, explicou ser superintendente do RH, desde 08/03/2019, antes disso era assessora jurídica do município, na parte de execução fiscal (IPTU). Conhece Ari, que sempre exerceu o cargo de motorista da prefeitura. Trabalhavam na mesma sede, às vezes se encontravam no corredor, mas não tinham contato. O salário de motorista gira em torno de dois a três mil reais. Não sabe sobre a vida particular do acusado. Não teve contato com os contratos firmados entre a prefeitura e a AP Piscinas, só tomou conhecimento dessa empresa quando o promotor solicitou os contratos realizados e não sabe se Ari era o seu gestor. Ingressou no serviço público em 1997. Não sabe nada sobre as licitações. Ari continua como motorista, mas agora está em licença para interesse particular (mov. 88).

Antônio Alves de Freitas Jr., disse ser secretário de gestão de planejamento, desde março de 2019, antes disso foi superintendente de indústria e comércio. Conheceu Ari da

prefeitura e sabe que ele integrava o quadro do serviço público municipal. Que a AP Piscinas tinha contrato com a prefeitura, anterior à gestão do declarante, que salvo engano fez um aditivo do contrato, mas não sabe dizer quem era o dono da empresa. A área em que a empresa presta serviço manda uma solicitação de aditivo, o jurídico dá o parecer e o declarante dá a autorização. Se estivesse dentro do prazo e da lei, realizavam o aditivo. Que toda fatura é atestada pelo gestor do contrato, que garante que o serviço foi realizado, oportunizando o pagamento, no caso, imagina que era a secretaria de educação. AP Piscinas prestava serviço de limpeza de piscinas. Não se recorda de ter participado de processos licitatórios relacionados com a AP Piscinas. Não conhece Filomena. Ari nunca tratou com ele sobre a empresa AP Piscinas. Não sabe sobre a situação financeira do acusado. Que atualmente a cidade não possui contrato com empresas de limpeza (mov. 88).

Natália Mendanha relatou que à época, havia recém ingressado na prefeitura, na função de pregoeira e tinha realizado uma sessão de licitação para contratação de equipe de tapa buraco e equipamentos e uma das empresas participantes era a AP Piscinas, a senhora Filomena estava representando a empresa. Nessa sessão em específico, a AP Piscinas havia ficado em primeiro lugar, mas não tinha todos os documentos, por isso foi inabilitada, passando-se à segunda colocada. A empresa entrou com um recurso, que foi indeferido, permanecendo inabilitada. Até esse momento não conhecia Ari. Depois da operação envolvendo esses fatos, soube que Ari era funcionário da prefeitura. Filomena estava sozinha na sessão. O pregão era para locação de empresa e pessoal para equipe de tapa buraco. Recorda-se que a empresa foi inabilitada por falta de atestado de capacidade técnica com esse objeto. Depois realizou-se um outro pregão em que foi firmada a contratação com a AP Piscinas para limpeza de caixa d'água, piscina, junto à secretaria de educação. Salvo engano Filomena também representou a empresa nessa oportunidade. É pregoeira desde abril de 2019. Luciene também é pregoeira. Filomena manifestou interesse em recorrer no momento em que a empresa foi inabilitada. Não teve contato com Ari (mov. 110).

Maria Couto Mateus mencionou que possui um bar e Ari é frequentador, há aproximadamente dez anos, conhece Filomena de vista. Não sabe onde o acusado trabalha. Que não era vizinha de Ari e sim de uma empresa, não sabe de quem, esse pessoal saiu de lá por causa da reclamação dos vizinhos sobre o barulho. Que *peão é muito barulhento*, conversavam alto. Eram em torno de quinze pessoas. Era uma casa. *Eles pegavam o ônibus lá*. Não sabe se esse pessoal era conhecido de Ari. Esse local ficava a três casas da sua, o processado nunca morou lá. Ari é muito calado, não sabe da vida dele (mov. 110).

Sizélia de Abreu, secretária de educação da prefeitura de Formosa, desde 2017. Disse que a AP Piscinas presta serviços de limpeza, porque ganhou a licitação, assim, a secretaria de educação só solicita o serviço. Que o filho de Ari, Arizinho se apresentava como responsável pela empresa e às vezes Ari o acompanhava, como *um pai que quer ensinar o filho*. O seu conhecimento era de que a empresa pertencia à Filomena e o filho dela que *tomava conta*. Cleuzimar trabalha na AP Piscinas e é responsável por acompanhar a prestação de serviços. Nunca solicitou serviços à Filomena. Quando alguma escola necessita de limpeza com urgência, é solicitado a Arizinho. O acusado nunca se apresentou como proprietário da empresa. Foi casada com Ari de 2003 a 2007. Em 2007 não trabalhava na educação, mas sabia que a empresa AP Piscinas já prestava serviços à prefeitura, Ari lhe falava da necessidade de Filomena ter uma renda, por ser *uma mulher do lar*, com filhos pequenos. O acusado se preocupava com a renda dos filhos. Dizia que precisava orientá-la para que ela ficasse independente, mas ele nunca foi dono da empresa. Nunca teve problemas de relacionamento com Filomena. Não tem conhecimento de Arizinho ter ocupado algum cargo público. Sempre quem comparecia às reuniões era Arizinho. Que os prestadores de serviço da secretaria de educação são todos avaliados, pelo departamento responsável. A prefeitura enfrenta uma *dificuldade tremenda* com o

peçoal de limpeza, que 70% do seu peçoal de limpeza nas escolas não puderam trabalhar na pandemia, pois estão com mais de sessenta anos ou possuem algum tipo de comorbidade e o déficit não é de agora, o problema já perdura por anos. O serviço executado pela AP Piscinas vai além de simples limpeza, é limpeza de caixa d'água, caixa de gordura, pátio, jardinagem, toda limpeza predial. São cinquenta e duas escolas no município. São trezentas e poucas, quase quatrocentas, funcionárias concursadas de limpeza, que atuam também na parte de cozinha, merenda. Mesmo antes da pandemia, muitos servidores tinham problemas de idade, de saúde e foram realocadas pela previdência, não conseguem fazer serviço pesado de limpeza. É professora concursada do município, trabalhou em escolas até 2016, antigamente não tinha serviço terceirizado de limpeza e era uma dificuldade. Nunca viu outra empresa prestando esse serviço, sempre foi a AP Piscinas (mov. 110).

Cleuzimar Lindolfo de Alencar descreveu que trabalha na AP Piscinas há pouco mais de seis anos, desde 2015. Quando começou na empresa, trabalhava com Filomena, depois ela passou a administração para Ari Filho, que sempre trabalhou lá também. *Sempre erámos nós três*, depois Filomena passou a ter problemas de saúde e Ari Filho foi ficando mais adulto, então ele ficou mais responsável pela empresa. Representa a empresa nos processos licitatórios, monta os processos juntamente com Ari Filho. O Ari (pai) sempre vai na empresa, conversa com o filho e Filomena, mas nunca lhe deu ordens em relação ao seu trabalho. Vai sozinha aos procedimentos licitatórios, hoje mesmo participou de um. Ari Filho é o responsável pela administração financeira. Já pagaram fornecedor em espécie e ela e Filomena já tiveram que ir ao banco sacar. Já ouviu Filomena pedindo para o processado acompanhá-la ao banco, por segurança, mas ele ir sozinho, não se lembra. Não foi ouvida pelo MP. Que lutaram muito para ganharem a licitação do BRB e depois da operação perderam esse contrato, a empresa teve prejuízos, foi bem complicado, achou que perderia seu emprego. Que atualmente Arizinho tem 22 anos. Que desde 2015 ele ajudava a mãe na empresa, ela o colocava para pagar boletos, ver o Diário Oficial. As outras tarefas que hoje ele assume, Filomena que fazia. Foi contratada para ajudar, já que Filomena começou a ter problemas de saúde. Naquela época a empresa era pequena. Filomena cuidava da parte orçamentária quando Ari Filho era muito novo. Filomena já havia se divorciado de Ari (pai). Nunca viu o acusado fazer nada dentro da empresa. Um primo de Filomena, chamado de *Ari da farmácia*, também a ajudava muito. O processado trabalhava na prefeitura. Quando começou a trabalhar na AP Piscina, a empresa era pequena, poucos contratos, foi crescendo com o passar dos anos e Ari Filho acompanhando esse desenvolvimento e tudo que ele precisava fazer ele perguntava para o pai, às vezes ele não sabia o que era um documento e perguntava ao réu. Já viu contratos assinados por Ari primo de Filomena. São três *Aris*, o pai, o filho e o primo. Atualmente a empresa funciona na estação rodoviária. Teve um período que funcionou na casa de Filomena. Tem uma casa onde são guardados os equipamentos, na rua 28, e a chave fica com o encarregado. Que já ouviu falar de vizinhos reclamando do barulho, porque *os meninos chegam cedo e ficam papeando*, os carros da empresa, ou a van, busca os trabalhadores. Que esse local está no nome de Ari pai. É uma casa muito velha, se lembra quando Ari pai ofereceu ao filho o lugar para guardar os equipamentos. Não sabe se Filomena tem formação na área administrativa. Não sabe se Filomena recebia *pro labore* (mov. 110).

Ari Silvério Borges não soube precisar quando a AP Piscinas foi criada, mas sabe que foi antes de 2010, por sua prima Filomena, a incentivou muito, porque ela estava sem renda e na época havia poucas opções de empresas nesse ramo na cidade de Formosa. Empréstou dinheiro para ela, a acompanhou em alguns procedimentos licitatórios. Essa ajuda perdurou até 2012. Ele era um conselheiro. É farmacêutico e tem facilidade em administrar comércio. Já participou de licitações com procuração e perdeu todas. Indicou seu contador de confiança para orientá-la na área financeira. Em meados de 2013 deixou de aconselhá-la. Arizinho trabalhava desde adolescente na empresa, depois que ele amadureceu e que Cleuzimar foi contratada, se afastou.

Que no início da empresa Arzinho tinha 15 ou 16 anos e trabalha lá até hoje. Que várias vezes foi confundido como sendo o dono da empresa, porque coincidentemente o ex-marido de Filomena se chama Ari, o filho também, mesmo nome do declarante. Que já ouviu boatos que a empresa era de Ari Sena (acusado) e até hoje as pessoas falam, porque vez por outra o processado está na empresa orientando o filho, como pai. Sempre esclareceu para as pessoas que a AP Piscinas não é dele e nem de Ari Sena (acusado). O réu não tinha nenhuma participação na empresa. Nunca presenciou Ari Sena orientando funcionários ou fazendo pagamentos. Acredita que hoje a AP Piscinas ainda é de Ana e Filomena (mov. 152).

FILOMENA MARIA DE ATAÍDES só foi ouvida no bojo do Inquérito Civil Público n. 2012.005.251-29, pois optou por exercer o direito ao silêncio em juízo, naquela oportunidade respondeu:

Que é dona da empresa AP Piscinas desde o mês de junho de 2010; antes de fundar esta empresa a declarante exercia funções do lar; o ex-marido da declarante é o senhor ARI DE SENA SOUZA, com quem permaneceu casada por 10 anos, tendo se divorciado do referido por volta de 2001, é prima de ARI SILVÉRIO BORGES; informa que ARI DE SENA SOUZA e ARI SILVERIO BORGES são conhecidos entre si, e que a declarante outorgou uma procuração ao senhor ARI SILVERIO BORGES para administrar a empresa AP Piscinas; na medida do possível a declarante cuida da parte operacional e contábil da empresa, mas a maior parte destes gerenciamentos é feita pela pessoa de ARI SILVÉRIO BORGES; tem formação educacional do ensino médio, não possuindo formação de administração ou gerenciamento de empresas; a empresa AP Piscinas funciona no endereço residencial da declarante; como objeto social a empresa desenvolve atividade de limpeza de piscinas, contratação de vigilantes e limpeza da rodoviária de Formosa; atualmente não presta mais o serviço de limpeza da rodoviária de Formosa; antes da contratação do serviço de conservação e limpeza da rodoviária de Formosa, a empresa da declarante ainda não havia realizado este tipo de serviço para nenhuma outra entidade pública ou particular; informa que o contrato de prestação de serviço de conservação e limpeza da rodoviária de Formosa estendeu-se do ano de 2010 até o ano de 2012; informa que eram 12 (doze) funcionários da empresa que, diariamente, estavam encarregados da rodoviária, sendo 08 (oito) na limpeza e 04 (quatro) na segurança; os funcionários da limpeza se revezavam em dias alternados em grupos de 04 (quatro) funcionários, começavam o serviço bem cedo, por volta de 7h00, não sabendo informar o horário exato que esses funcionários deixavam o expediente; não sabe dizer, pois não lembra, qual era o salário mensal dos empregados da empresa AP Piscinas que prestaram o serviço de limpeza e conservação da rodoviária de Formosa; informa que todos os 08 (oito) funcionários da limpeza foram demitidos depois de finalizado o contrato com a prefeitura de Formosa; não participou da rescisão do contrato de trabalho desses 08 (oito) funcionários, não sabendo dizer qual foi o valor da rescisão trabalhista de cada um; destes 08 (oito) funcionários da limpeza, conheceu apenas alguns, pois foi ARI SILVÉRIO BORGES quem os contratou, e não sabe declinar, por não lembrar, o nome de qualquer destes 08 (oito) funcionários da limpeza; os 04 (quatro) funcionários que prestavam serviço de segurança da rodoviária de Formosa também foram contratados por ARI SILVÉRIO BORGES; não sabe informar como ocorreu a contratação desses funcionários de segurança da rodoviária; os

funcionários da segurança não trabalharam armados, isto é, não portavam arma e fogo; não sabe, por não se lembrar, o salário que era recebido por esses empregados que prestavam serviço de segurança na rodoviária de Formosa; a declarante não se lembra muito bem, mas acha que o serviço de segurança era realizado em duplas, em expedientes de 12h00; atualmente, esses 04 (quatro) funcionários não estão mais trabalhando na segurança da rodoviária e nem mais na empresa AP Piscinas; não participou da rescisão dos contratos de trabalho desses funcionários que prestaram serviços de segurança na rodoviária de Formosa; não recebe nenhum rendimento ou pró-labore desta empresa; reformulada a pergunta para melhor entendimento, a declarante disse que de fato recebe por volta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais da empresa AP Piscinas, não sabendo dizer se essa empresa é exclusiva da declarante; não sabe dizer a razão pela qual o registro da empresa na junta comercial na data de 22 de novembro de 2006; não lembra qual foi o valor dos contratos de prestação de serviços firmados com o município de Formosa nos anos de 2010 a 2012; não conhece a empresa Mega Limpeza e Serviços LTDA, sediada em Aparecida de Goiânia e nem tampouco conhece a empresa Limp-Art Limpeza e Serviços LTDA, também sediada em Aparecida de Goiânia; a declarante não apresentou, de próprio punho, a proposta de preços a Prefeitura Municipal de Formosa visando a contratação de serviços de limpeza, conservação e segurança, e sim por intermédio de seu procurador; atualmente a pessoa de ARI SILVÉRIO BORGES, que ainda é procurador da declarante para auxílio do gerenciamento da empresa AP Piscinas (mov.01).

ARI DE SENA SOUZA, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, alegou que nunca foi dono de empresa nenhuma, nunca participou e licitações. Quem fundou a empresa foi Filomena e Ana, com a ajuda do primo de Filomena, Ari. Que nunca largou sua obrigação para mexer com empresa. Foi motorista de vários prefeitos em Formosa. Não sabe das negociações da AP Piscinas com o município. Que de 2016 para cá seu filho, que tomava conta da empresa, lhe pedia favores: transferia dinheiro para sua conta para que ele sacasse e pagasse os funcionários, transferia dinheiro para que fosse em Goiânia comprar os produtos de piscina, às vezes sobrava dinheiro, devolvia para a conta deles, sempre para ajudar o filho. Seu patrimônio fez foi diminuir ao longo dos anos, deve bancos. Possui duas casas, uma velha e uma mais nova. Filomena não queria que Arizinho tivesse que ir ao banco sacar dinheiro, por isso transferia o dinheiro para sua conta, para que ele sacasse, e fazia isso como favor. Que fez um saque em setembro de 2018 para pagar funcionários, 95 mil em um dia e 25 mil no outro. Que houve o pagamento de uma caminhonete. Seu filho autorizou que ele pegasse o dinheiro para comprar a caminhonete, logo vendeu esse veículo. Que todo dinheiro transferido para sua conta era revertido para a empresa. Que não possui dinheiro, bens, há não ser as duas casas. Fazia favores para o filho, ia na prefeitura ver se o pagamento já havia saído, a pedido dele, porque conhecia todo mundo, é uma pessoa pública, sempre foi trabalhador. Que os próprios prefeitos o colocavam para fiscalizar o serviço de limpeza realizado pela AP Piscinas. O prefeito dizia que como a empresa era de Filomena, sua ex-mulher, ele deveria cuidar disso, ia nas ruas, ia se o pessoal estava trabalhando. Os prefeitos confiavam nele. Nessa época tinham alguns setores na cidade reclamando da limpeza e o prefeito o mandava resolver. Após comprar a caminhonete devolveu o dinheiro para a empresa. Filomena não queria que Ari Filho sacasse dinheiro. Quem sempre ajudou Filomena foi o primo dela Ari da farmácia. Acredita que a empresa tinha por volta de oitenta funcionários e a maior parte recebia em dinheiro, pela rotatividade de empregados (mov. 163).

Compondo o acervo probatório, tem-se o demonstrativo de salário líquido e bruto dos servidores do município de Formosa, indicando que ARI DE SENA SOUZA ocupava o cargo de motorista, requerimento de alteração do contrato social da empresa AP Piscinas LTDA, formulado pelo acusado em 2008, portaria de nomeação de ARI DE SENA ao cargo de motorista, em razão da aprovação em concurso público, no ano de 2002, termo de posse, contratos realizados entre a empresa AP Piscinas e o município de Formosa (mov. 01) e relatório elaborado pelo centro de inteligência do MP/GO referente à análise dos dados bancários encaminhados por intermédio do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), pertinentes às pessoas de ARI DE SENA SOUZA, FILOMENA MARIA DE ATAÍDES e da empresa AP Piscinas (mov. 159).

Diante de todo o exposto, nota-se que não existem dúvidas de que ARI DE SENA SOUZA, servidor do município de Formosa, era o real proprietário e administrador da empresa AP Piscinas, embora o contrato social da empresa esteja em nome de FILOMENA MARIA DE ATAÍDES, com o objetivo de burlar o impedimento legal e realizar contratações fraudulentas com o a administração pública, tudo com o conhecimento e participação ativa da acusada.

Destaca-se que, embora haja coincidência de nomes entre o acusado, seu filho e o primo de FILOMENA, todos Ari(s), não existe a possibilidade de que as testemunhas ouvidas em juízo tenham se confundido, uma vez que, por trabalharem na prefeitura, conheciam o recorrente há anos, deixando claro que eram a ele a quem se referiam.

Genedir Ribas deixou claro em seu depoimento judicial que ARI era quem sempre estava à frente dos negócios da empresa AP Piscinas, buscava dar andamento nos processos e fazer cobranças dos pagamentos.

No mesmo sentido, Mário Silva Araújo afirmou categoricamente que ARI SENA é o responsável pela empresa AP Piscinas, que presta serviços de limpeza para a prefeitura e que, por ser superintendente de limpeza está sempre em contato com o acusado para combinar sobre o uso de maquinário e a prestação dos serviços.

De igual modo, André de Castro Frazol disse que Ari assessorava a empresa AP Piscinas, recebia os pagamentos, ia à tesouraria cobrar os atrasos.

Ressalte-se que nenhuma das testemunhas conhece FILOMENA ou Arizinho, filho dos processados.

Em sentido diverso, apenas as informantes Sizélia de Abreu e Cleuzimar Lindolfo de Alencar afirmaram que a administração da empresa em questão ficava à cargo de FILOMENA e do filho Arizinho, sendo que ARI SENA só prestava orientações como pai. A primeira é ex-mulher do acusado, a segunda trabalha na empresa investigada, sendo possível que ambas tenham motivos para falsear a verdade, em proteção aos seus sentimentos e emprego.

Corroborando os relatos das testemunhas, verifica-se a intensa movimentação financeira entre a empresa e o acusado ARI SENA, sendo que *o montante enviado por Ari de Sena Souza para a AP Piscinas Ltda. ME somou R\$ 40.580,00 (quarenta mil e quinhentos e oitenta reais), enquanto que ele recebeu R\$ 892.900,00 (oitocentos e noventa e dois mil e novecentos reais) da citada pessoa jurídica* (mov. 159).

Inclusive, nos dias 04 e 05/09/2018 ARI recebeu o montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) da empresa, que inicialmente alegou em juízo ter sido utilizado para pagar funcionários, posteriormente, demonstrado que o montante foi por ele, de imediato, depositado na conta de Sebastião Monteiro (ex-prefeito de Formosa, conhecido por Tião Carçoço), sustentou ter sido referente ao pagamento de uma caminhonete, que a quantia lhe foi emprestada pela

empresa e que depois realizou a devolução, embora, como visto, o montante total dos repasses de ARI á pessoa jurídica tenham somado apenas R\$ 40.580,00 (quarenta mil e quinhentos e oitenta reais).

Sendo assim, devidamente comprovado que ARI SENA exerceu a função de administrar e fruir dos ganhos da empresa AP Piscina, tendo o magistrado pontuado três aspectos relevantes que o demonstram: 1º) o fato de que Ari de Sena realizava movimentação financeira da empresa, inclusive transferindo altas quantias da conta bancária da empresa para a conta pessoal; 2º) gerenciamento dos serviços prestados pela empresa ao Município de Formosa (seu contratante), atendendo a demanda do ente público; 3º) realizava a interface com o Município de Formosa a respeito de questões de interesse da empresa AP Piscinas (mov. 174), conforme visto alhures.

Lado outro, anote-se que a atuação de FILOMENA MARIA DE ATAÍDES foi fundamental para o êxito da empreitada delituosa, a respeito, colaciono os pertinentes apontamento da autoridade sentenciante:

É que consta no processo que Filomena consciente e voluntariamente participou das fraudes aqui narradas, notadamente ao realizar todas as anuências e atos necessários para que pudesse participar das licitações públicas em que a AP Piscinas logrou vencedora.

Isso envolve principalmente a subscrição do contrato social (e as respectivas alterações ao longo dos anos), plenamente ciente de que figurava como sócia sem efetivamente participar de qualquer atividade empresarial. Ou seja, sabia bem o que estava a fazer, ocultando o verdadeiro proprietário e gestor da empresa, o réu Ari de Sena. Tanto que ao longo do processo insistiu que efetivamente seria a proprietária e gestora da empresa AP Piscinas Ltda.

Convém destacar, nesse sentido, que a intenção delituosa da ré Filomena foi reafirmada ao chegar a comparecer até uma das sessões de licitação (em processo licitatório que não é objeto deste processo), conforme relatou a testemunha Natália Medanha, pregoeira do Município de Formosa desde abril de 2019. Pelo conjunto de provas já destacados aqui, compreendo que foi mais uma conduta voltada a reafirmar a prática do crime aqui narrado de fraudar os processos licitatórios anteriores. É bom lembrar que a instauração da investigação dos fatos aqui tratados iniciou em maio de 2019, mas que envolvem crimes ocorridos entre 2016 e 2018 (os quatro processos licitatórios). Inclusive ocorreu a requisição por parte do Ministério Público a respeito da ficha funcional de Ari de Sena em ofício dirigido ao prefeito municipal datado de 17/05/2019. Após esse fato, os réus, cientes dos crimes praticados e de que poderiam estar sendo investigados, passaram a tomar atitudes típicas para sustentar uma futura defesa. Tanto é verdade que, depois de maio de 2019, não mais consta nenhum tipo de transferência bancária ou saque pelo réu Ari de Sena da conta bancária da empresa AP Piscinas. Toda a movimentação realizada nos anos anteriores não foi mais vista após esse período. Do mesmo modo, o comparecimento da ré Filomena a uma sessão em processo licitatório revela uma conduta que buscava sua defesa, o que deve ser visto como natural, porém insuficiente para comprovar que efetivamente gerenciava a empresa. A rigor, tal comportamento apenas revela a certeza de que a ré Filomena não estava sendo induzida a erro (tal como assinar

documentos sem saber o que estaria fazendo), mas antes sempre esteve com plena ciência de que praticava crimes voltados a participar, de modo fraudulento, em processos licitatórios junto ao Município de Formosa (mov. 174).

Segundo o artigo 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, o servidor público ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários.

Mencionado impedimento é baseado nos princípios da impessoalidade e moralidade.

O artigo 90, da Lei de Licitações prevê como crime, sujeito à pena de detenção de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e multa, a conduta de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente de adjudicação do objeto da licitação.

A respeito do elemento normativo do tipo: caráter competitivo do procedimento licitatório, Guilherme de Souza Nucci esclarece que *são termos que envolvem interpretação (não são meras descrições fáticas) valorativa, nesse caso, jurídica. Deve-se analisar o que foi feito pelo agente do delito à luz do que se entende por licitação, suas finalidades, fundamentos e propósitos. Logo, constituindo a essência da licitação a promoção da justa disputa de interessados, alheios aos quadros estatais, em celebrar contrato com o Poder Público, enaltecendo-se a imparcialidade, é natural que o resultado deva ser promissor e vantajoso à Administração.* Apontando como objeto material a competição do procedimento licitatório e como objeto jurídico a proteção dos interesses da Administração Pública, nos seus aspectos patrimonial e moral (Nucci, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas 7. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 471).

Assim sendo, não há que se falar em atipicidade da conduta, devidamente comprovado que ARI DE SENA SOUZA e FILOMENA MARIA DE ATAÍDES atentaram contra os princípios da moralidade e imparcialidade, por terem fraudado o caráter competitivo do procedimento licitatório ao usarem documentos públicos ideologicamente falsos para esconderem o impedimento do real proprietário em contratar com a Administração Pública, por integrar o quadro de servidores do município contratante, improcedente, portanto os pleitos absolutórios.

A propósito:

(...) quanto ao crime do art. 90 da Lei n. 8.666/1993, destaca-se que o objeto jurídico que se objetiva tutelar com tal artigo "é 'a lisura das licitações e dos contratos com a Administração' (DELMANTO, Roberto et al. Leis penais especiais comentadas. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 308), notadamente a conduta ética e o respeito que devem pautar o administrador em relação às pessoas que pretendem contratar com a Administração, participando de procedimento licitatório livre de vícios que prejudiquem a igualdade, aqui entendida sob o viés da moralidade e da isonomia administrativas" (REsp n. 1.498.982/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 18/04/2016) (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.495.611/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 31/8/2017).

Lado outro, inviável o acolhimento do pleito ministerial de condenação dos acusados pela prática do crime previsto no artigo 90, da Lei Federal 8.666/93, por 12 vezes, além das

outras 04 imputações reconhecidas em sentença.

Com acerto, entendeu o julgador que somente seria possível a ocorrência do crime em questão nos casos em que efetivamente ocorreu a licitação, considerando como atípicos todos aqueles imputados pelo *Parquet* como contratos aditivos.

Nesse sentido, as Cortes Superiores entendem que *os crimes previstos na Lei de Licitações são instantâneos de efeitos permanentes, que se consumam em um momento definido, cada prorrogação contratual configura continuação da prática delituosa, na medida em que a situação de dano prolonga-se enquanto durar a conduta do agente* (AgRg no RHC n. 134.111/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/10/2021, DJe de 19/10/2021).

Nesse trilhar, não há dúvida de que ARI DE SENA SOUZA, servidor público municipal criou a empresa AP Piscinas, usando o nome de FILOMENA ATAÍDES, antevendo a possibilidade futura de usar os documentos ideologicamente falsos em processos licitatórios e em contratos firmados com o poder público municipal, o que de fato foi feito.

Não obstante, improcedente o pedido acusatório de afastamento do princípio da absorção entre os delitos de falsidade ideológica e uso de documento falso, tendo em vista que a falsificação do documento foi apenas um ato preparatório para o seu uso perante órgão público (HC n. 464.045/RJ). O suposto desígnio autônomo citado pelo Ministério Público, qual seja, a ocultação de ganhos perante à Receita Federal, não retrata situação investigada e apurada nos presentes autos e apesar da plausibilidade, deve ser vista, aqui, como mera conjectura.

Noutro vértice, embora os delitos de fraude à licitação e uso de documento falso tutelem bens jurídicos distintos, fé pública e moralidade administrativa, não vislumbro a configuração de desígnios autônomos entre as condutas, na medida em que os documento ideologicamente falsificados (contrato social da empresa AP Piscinas, omitindo o seu real proprietário) foram utilizados com a finalidade de fraudar o procedimento licitatório, burlando o impedimento do servidor público em contratar com a administração municipal.

Desse modo, o uso do documento falso foi praticado como elemento indispensável à fraude à licitação, pois a ocultação do nome de ARI do contrato social da empresa era o único meio possível para que a AP Piscinas participasse dos procedimentos licitatórios, sendo impositiva a aplicação do princípio da consunção também entre os delitos de fraude à licitação e uso de documento falso, com a consequente absolvição dos processados quanto ao crime descrito no artigo 304, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

- Do processo dosimétrico.

O crime previsto no artigo 90, da Lei 8.666/93 prevê sanção de detenção de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e multa.

Quanto à **ARI DE SENA SOUZA**, a basilar foi fixada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, consideradas desfavoráveis as elementares culpabilidade e consequências do crime, devidamente fundamentadas em circunstâncias do caso concreto, aptas a demonstrarem a maior reprovabilidade da conduta, nos seguintes termos:

Na primeira fase de dosimetria da pena, observo as circunstâncias judiciais constantes no art. 59, CP. No contexto da aplicação da pena, a culpabilidade está vinculada a uma análise de intensidade do dolo, levando a identificar uma espécie de grau de reprovabilidade da conduta. No caso, é certa a premeditação e a realização de várias condutas que se voltaram

a praticar o crime de fraude à licitação, que foram desde a confecção dos documentos falsos para a burla até a realização dos contratos.

(...)

As consequências do crime são desfavoráveis, porque ensejou não apenas a contratação, mas também na existência de vários aditivos, todos pautados em um processo licitatório ilegal. Quero recordar que o tipo penal em questão exige apenas como resultado a adjudicação e aqui estamos a tratar de caso que ensejou mais de um contrato, porque envolveu aditivos (...) (mov. 174).

Ressalte-se que o acusado foi absolvido dos delitos de uso de documento falso e falsidade ideológica, pela aplicação do princípio da consunção, bem como teve o reconhecimento da realização de apenas 04 (quatro) crimes de fraude à licitação, embora entabulados 18 (dezoito) contratos fraudulentos com a administração pública, já que os aditivos foram tidos como mero exaurimento, não obstante, tais circunstâncias são suficientes para justificar o incremento na pena base, conforme pontuado pelo magistrado.

Ao contrário do aduzido pela defesa, foi observado o percentual de 1/6 (um sexto), habitualmente utilizado pelos Tribunais Superiores, não havendo que se falar em aumento desproporcional.

Na segunda fase, inexistem circunstâncias atenuantes, reconhecida a presença de duas agravantes: o fato de o acusado ter praticado o crime em violação de dever inerente ao cargo, porque violou deveres funcionais ao praticar o crime em questão e o concurso de agentes, *eis que ficou evidenciado que o réu Ari dirigia e coordenava a atividade da coautora Filomena* (mov. 174), exasperada a penalidade em 1/4 (um quarto) para cada agravante.

Apesar de ARI ser servidor público, o crime de fraude à licitação não foi cometido no desempenho do cargo público de motorista, de modo que afasto a agravante prevista no artigo 61, inciso II, g, do Código Penal.

Lado outro mantenho a agravante do concurso de agentes, entendendo que restou suficientemente comprovado que ARI dirigia e coordenava as ações da corrê FILOMENA, o que se denota das declarações extrajudiciais desta, pessoa de pouco estudo e alheia aos acontecimentos da empresa.

Desse modo, estabeleço a pena intermediária em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, adotando a fração de 1/6 (um sexto) em relação à citada agravante, patamar que permanece inalterado pela ausência de causas de diminuição ou aumento.

Aplicada a regra da continuidade delitiva, observa-se equívoco na eleição da fração de aumento (1/4), já que nos termos da jurisprudência pátria, no caso da ocorrência de 04 (quatro) crimes, adota-se o acréscimo em 1/5, resultando em 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção.

Recuo a pena pecuniária para 16 (dezesesseis) dias-multa e a fixo em 1/30 do salário-mínimo, em observância ao princípio da proporcionalidade.

Altero o regime inicial de cumprimento para o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, c, do Código Penal.

Preenchidos os requisitos do artigo 44, do Estatuto Repressivo, substituo a corpórea

por duas restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, a serem detalhadas pelo juízo da execução.

Em relação à penalidade de **FILOMENA MARIA DE ATAÍDES**, a sanção restou consubstanciada no mínimo legal de 02 (dois) anos de detenção, devendo ser corrigido apenas o equívoco quanto à fração utilizada quanto à continuidade delitiva de 1/4 para 1/5, resultando no montante de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção.

Preservo a penalidade pecuniária em 12 (doze) dias-multa, à razão mínima, bem como o regime inicial aberto e a substituição por restritivas de direitos.

Por fim, merece acolhimento o pleito defensivo de exclusão de verba indenizatória, para fins de reparação dos danos causados ao erário, pois não houve comprovação efetiva do prejuízo suportado à administração pública, tendo em vista que, no que consta, os serviços contratados foram de fato prestados e na linha do entendimento consolidado Superior Tribunal de Justiça, a *fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica* (AgRg no REsp 1856026/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020).

Como se vê, o valor fixado pelo juízo *a quo* ocorreu por arbitramento e, por isso, deve ser afastado, de modo que em homenagem aos princípios da ampla defesa, do contraditório, deve ser possibilitando às partes a discussão do *quantum debeatur* na via apropriada.

Portanto, afasto o valor mínimo indenizatório à vítima, que na sentença foi fixado em R\$ 5.437.124,68 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), sem prejuízo de que seja pleiteada sua reparação na esfera cível.

Conclusão: desacolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço dos recursos, nego provimento ao interposto pelo Ministério Público e dou parcial provimento ao manejado pela defesa, para absolver os acusados do crime de uso de documento falso, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e reduzir as penalidades.

É o voto.

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS. MP E DEFESA. FRAUDE À LICITAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. FRAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. VALOR INDENIZATÓRIO. 1- Comprovadas a materialidade e autoria delitiva do delito de fraude à licitação, deve a condenação ser mantida, tão somente pelo número de procedimentos licitatórios realizados com o ente público, visto que os contratos aditivos são considerados mera continuação da prática delituosa. 2- Verificado que os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso constituíram meios necessários para a fraude à licitação, não observada a existência de desígnios autônomos, deve ser aplicado o princípio da consunção. 3- Afasta-se a agravante prevista no ART. 61, II, g, do CP, quando

o crime não foi cometido no desempenho do cargo público. 4- Altera-se a fração em relação à continuidade delitiva para 1/5, pois perpetrados quatro delitos. 5- Deve ser afastada a condenação à reparação civil, diante da ausência de comprovação efetiva do dano material suportado pela administração pública. 6- Apelos conhecidos, desprovido o ministerial e parcialmente provido o defensivo.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os componentes da Terceira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, desacolhido o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em conhecer dos recursos, negar provimento ao interposto pelo Ministério Público e dar parcial provimento ao manejado pela defesa, para absolver os acusados do crime de uso de documento falso, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e reduzir as penalidades, nos termos do voto do Relator.

PRESIDIU a sessão o desembargador **IVO FAVARO**.

Proferiu sustentação oral o Doutor Ney Moura Teles.

Presente o procurador de justiça Abrão Amisy Neto.

Goiânia, 30 de agosto de 2022.

AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM
Juiz Substituto em 2º Grau
Relator

HRV